



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*Aguiar V. 9*

RESOLUÇÃO Nº 726/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002068/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200312974

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e PROJCELL  
PROJETOS E CELULARES COMERCIO LTDA.

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO.** A fiscalização estadual constatou a escrituração de notas fiscais fraudadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Os referidos documentos fiscais de entradas apresentavam selos de autenticidades pertencentes a contribuintes diversos do emitente. Configurado o ilícito tributário apontado na inicial. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, a, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial provido. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte utilizou, escriturando no livro registro de entradas, notas fiscais de entradas, fraudadas, nº 0316, 0313, 0350, e 0332, sem validade jurídica, em face dos selos de autenticidade apostos nas mesmas foram destinados a contribuintes diversos do emitente. Vide Informações Complementares anexa.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 131 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, a, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal informa o que após a análise da documentação apresentada pela autuada constatou a escrituração no livro Registro de Entradas das notas fiscais nº 0316, 0313, 0350 e 0332 contendo selos de autenticidades que foram destinados a contribuintes diversos do emitente, conforme "Consulta de PAIDF por Selo".

Informa, também, que a numeração da AIDF e da PAIDF, não foi autorizada para utilização pela empresa INTERCEL – Informação e Tecnologia Empreendimentos Ltda, CGF nº 06.975219-2, e sim, para a empresa CELCOMP LTDA, CGF nº 06.268346-2, vide "Consulta de PAIDF por Selo".

Afirma que os sócios da empresa INTERCEL – Informação e Tecnologia Empreendimentos Ltda, CGF nº 06.975219-2, devidamente intimados, apresentaram Declaração datada de 14/10/2003, declarando não possuir as notas fiscais acima citadas, e que a última autorização recebida da SEFAZ para impressão de notas fiscais foi a de nº 1494/2001, referente à numeração de 151 a 200, tendo utilizado até a presente data o documento fiscal nº 165, e que ao tomarem conhecimento que falsificadores estavam utilizando o nome da empresa para regularizarem aparelhos celulares de origem duvidosa notificou o diretor do NEXAT de Joaquim Távora denunciando tal prática e solicitando, as providências cabíveis, informando ainda ao CEPAF, o qual solicitou a abertura de inquérito policial.

Por fim, diz que os sócios da empresa CELCOMP LTDA, CGF nº 06.268346-2, também, foram intimados a prestar esclarecimentos a SEFAZ, sendo apresentadas pelo contador as vias originais das notas fiscais de saídas nº 0316, 0313, 0332, 0350, emitidas em 1998, todas autorizadas pela AIDF nº 0027723/98 e PAIDF nº 466297.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 81 a 84 dos autos.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a presente infração melhor se enquadraria como crédito indevido, aplicando ao caso a multa prevista no art. 123, II, a da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, argüindo que a verificação pela fiscalização da invalidade das notas fiscais se deu somente após consulta ao sistema interno de controle de emissão de selos de autenticidade, ferramenta que o contribuinte não tem acesso.

Alega que externamente as referidas notas fiscais possuem todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, incluindo o selo de autenticidade, sem qualquer vestígio de fraude ou simulação.

Alega, ainda, que recebeu as Notas Fiscais nº 0316, 0313, 0350 e 0332 juntamente com as mercadorias nelas discriminadas; fez registro no livro Registro de Entradas, se creditando do montante do imposto respectivo, cuja operação contábil foi legal para a circunstância.



Diz que a "fraude" em relação aos selos só veio à tona na ocasião da fiscalização, que sem muito esforço constatou a irregularidade intrínseca referente a numeração dos selos. Acrescenta, ainda, que houve total ausência de dolo, fraude ou simulação por parte da empresa, pois sem pestanejar entregou toda a sua documentação contábil para análise acurada dos auditores.

Informa que o auditor fiscal por considerar as notas fiscais sem validade jurídica ignorou a entrada das mercadorias, levou a cabo a lavratura do AI nº 200312975, considerando aquisição de mercadorias sem notas fiscais (omissão de entradas).

Aduz que se tivesse conhecimento da ilicitude dos aludidos documentos fiscais, primeiro não teria adquirido a mercadoria, segundo não teria procedido à escrituração em livro próprio, e terceiro, nem por coação física teria apresentado as notas frias à fiscalização para análise.

Pondera que não tem meios nem obrigação de verificar a autenticidade de notas fiscais. Referida obrigação seria do Estado, através de seus agentes fiscais averiguar, fiscalizar e localizar os verdadeiros fraudadores.

Argumenta que foi vítima da ação originada por falsários, que indevidamente a utilizaram para conquista de vantagem ilícitas em detrimento do Fisco estadual, valendo ressaltar que se tais fatos foram praticados, o foram sem que houvesse qualquer conhecimento ou conivência por parte da empresa.

Afirma que agiu de boa-fé, até porque não tem acesso ao Sistema PAIDF para averiguar se a numeração do selo de autenticidade estava vinculada ao CNPJ do emitente do documento fiscal. A presunção é de legalidade, pois externamente as notas fiscais não apresentam qualquer mácula.

Assevera que a julgadora singular rechaçou o caráter fraudulento da ação ao considerá-la como crédito indevido. Todavia, inovou o feito quando considerou que houve a utilização de crédito indevido, decisão esta que teria contrariado os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Reafirma que a questão da idoneidade foi exaustivamente discutida acima, não restando dúvidas que a recorrente agiu de boa-fé, não podendo ser penalizada por isso. Nesse tocante, diz que houve negligência do estado, porque desde 2001 (fls 17/18) teve conhecimento de que circulavam no mercado notas frias em nome da empresa INTECEL LTDA.

Argüi que se não houve, como sustentou a julgadora monocrática, é porque as mercadorias discriminadas nas notas fiscais circularam, o que se demonstra pela leitura das saídas, restando concluir que não houve a ocorrência do ilícito que fora imputado ao contribuinte pelo agente fiscal no auto de infração nº 2003.12974, peça inicial do processo sub examine. Por conseguinte, o alegado crédito em questão jamais poderia ser indevido pelas circunstâncias da comprovação da saída das mercadorias, vez que o tributo é pago pelo consumidor final.

Argumenta, ainda, que o auditor ao enquadrar a infração no art. 131, do Dec. nº 24.569/97, que se encontra inserido no Livro Segundo – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – estaria imputando ao contribuinte o descumprimento de obrigação acessória e não falta de pagamento ou recolhimento fora dos prazos de tributo, obrigação principal.

Sustenta, também, que no auto não foi imputado à Recorrente descumprimento de obrigação principal, razão pela qual a impugnação ofertada às fls. 81/84, foi toda baseada na tipificação do próprio auto (fraude), o que não poderia ser diferente, tanto que a julgadora singular extrapolando o que foi apurado pela fiscalização condenou a empresa por conduta não tipificada no auto de infração, no caso, crédito indevido.

Ao final, pede a reforma da decisão guerreada, julgando improcedente a ação fiscal, por não está caracterizada a fraude, nem tampouco o crédito indevido, o qual sequer foi mencionado no Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 551/2005 opinando pela modificação da decisão proferida pela 1ª Instância, de parcialmente procedência, para procedência da autuação, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à utilização de documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. No caso, o contribuinte teria escriturado no livro registro de entradas, notas fiscais fraudadas, nº 0316, 0313, 0350, e 0332, sem validade jurídica, no montante de R\$ 145.266,56, em virtude dos selos de autenticidade apostos nas mesmas terem sido destinados a contribuintes diversos do emitente.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a presente infração melhor se enquadraria como crédito indevido.

Inicialmente, pela análise dos autos resta claro que o fato motivador da presente autuação foi a escrituração e utilização de notas fiscais de aquisição, cujos selos de autenticidade apostos pertenciam a contribuintes diversos do emitente, razão pela qual foram consideradas fraudadas e sem validade jurídica pelo autor do feito fiscal.

A Recorrente, por outro lado, sustenta em síntese que recebeu as Notas Fiscais nº 0316, 0313, 0350 e 0332 juntamente com as mercadorias nelas discriminadas; fez registro no livro Registro de Entradas, se creditando do montante do imposto respectivo, cuja operação contábil foi legal para a circunstância.

Aduziu, ainda, que externamente as referidas notas fiscais possuem todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, incluindo o selo de autenticidade, sem qualquer vestígio de fraude ou simulação. No caso presente, insiste que agiu de boa-fé, não podendo ser penalizada por isso, Dessa forma, por não está caracterizada a



fé, não podendo ser penalizada por isso, Dessa forma, por não está caracterizada a fraude, nem tampouco o crédito indevido, requer a improcedência do mencionado no Auto de Infração.

Posta assim a questão, cabe trazer algumas observações à luz da documentação carreadas aos autos, mais especificamente, quanto à escrituração e a utilização pela Recorrente das referidas notas fiscais no seu no livro de Registro de Entrada (fls. 57 a 66 dos autos), senão vejamos:

1) as mencionadas notas fiscais são sempre as últimas lançadas no mencionado livro Registro de Entradas, e algumas delas, fora da ordem cronológica em relação às datas de emissão.

2) os valores de aquisição, por conseguinte, dos respectivos créditos são muito superiores às demais aquisições nos respectivos meses.

3) a nota fiscal nº 0350, numericamente, a última do bloco, foi emitida em 15/09/2001, enquanto que a nota fiscal nº 0332, de numeração inferior, foi emitida em data posterior, ou seja, em 22/11/2001.

4) a empresa INTECEL LTDA, em 04.04.2001, já havia comunicado ao Núcleo de Execução em Joaquim Távora, a utilização indevida do seu nome para legalização de aparelhos celulares, o que torna inconsistente qualquer alegação de regularidade das operações realizadas através desses documentos fiscais.

Feitas essas observações, pode-se dizer que as mencionadas notas fiscais não se referiam a uma efetiva saída de mercadorias, razão pela qual foram consideradas inidôneas pela fiscalização.

A propósito da inidoneidade das notas fiscais, veja o que dispõe o art. 131, *caput*, e inciso II, do Dec. nº 24.569/97:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

II – não se referira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação.

Diante dos fatos acima, não assiste razão à Recorrente quando alega que a operação registrada no seu livro Registro de Entradas objetivando a apropriação do crédito fiscal foi legal e que não há qualquer vestígio de fraude ou simulação nas notas fiscais acima referidas.

Por oportuno, cabe registrar aqui a análise do ilustre consultor tributário sobre a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "a", da Lei nº 12.670/96, ao que

identificou no referido comando legal duas ações que levam a infração tributária, ou seja, comete a infração o contribuinte que faz a ação de fraudar livro ou documento fiscal e também o contribuinte **que utiliza livro ou documento fiscal fraudado, por ele ou por outra pessoa.**

No presente caso, entende que constatada a utilização do documento fiscal fraudado não importaria se o contribuinte tinha ou não tenha meios para verificar a autenticidade dos documentos ou participado da fraude, haja vista que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do responsável e da extensão dos efeitos do ato.

Portanto, comprovada a escrituração das notas fiscais fraudadas no livro Registro de Entradas, restou configurada a infração à legislação do ICMS, devendo ser aplicado ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, I, "a" da Lei n. 12.670/96.

Por conseguinte, acompanho o posicionamento da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, para julgar procedente o feito fiscal, tendo em vista haver o contribuinte utilizado através da escrituração no livro competente notas fiscais fraudadas, sem validade jurídica, eis que os selos fiscais de autenticidade apostos foram destinados à contribuintes diversos do emitente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negando provimento ao voluntário e dando provimento ao oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar procedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS = R\$ 24.695,31**  
**MULTA = R\$ 74.085,93**  
**TOTAL= R\$ 98.781,24**

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÊLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PROJCELL PROJETOS E CELULARES COMERCIO LTDA. e recorrido AMBOS.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar procedente a ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

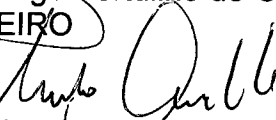
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO